

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2239/2022

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2022.

Processo 1	n° (	0249281-64.2022.8.19.0001
ajuizado p	or $\square$	
representa	do po	r

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo fraldas geriátricas descartáveis.

#### I – RELATÓRIO

- 1. De acordo com documento da Clínica da Família Agenor de Miranda Araújo Neto (fl. 27), emitido em 31 de agosto de 2022, pelo médico , o Autor, de 34 anos de idade, possui diagnóstico de **encefalopatia crônica não progressiva, epilepsia** e **retardo mental**. Trata-se de paciente restrito ao leito que necessita de **fraldas**, <u>tamanho M</u> 4 unidades/dia, totalizando 120 unidades/mês.
- 2. Foram citados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): G40.2 Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas; G80 Paralisia cerebral e F71 Retardo Mental Moderado.

## II – ANÁLISE

# DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

# DO QUADRO CLÍNICO

1. A paralisia cerebral, também chamada **encefalopatia crônica não progressiva**, é a causa mais frequente de deficiência motora na infância e refere-se a um grupo heterogêneo de condições que cursa com disfunção motora central, afetando o tônus, a postura e os movimentos. Decorre de lesão permanente ao cérebro em desenvolvimento e apresenta-se de forma variável em





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

termos de distribuição anatômica da lesão, gravidade de acometimento motor e sintomas clínicos associados<sup>1</sup>.

- 2. A **epilepsia** é uma doença que se caracteriza por uma predisposição permanente do cérebro em originar crises epilépticas e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais destas crises. Uma crise epiléptica é a ocorrência transitória de sinais ou sintomas clínicos secundários a uma atividade neuronal anormal excessiva ou sincrônica. A definição de epilepsia requer a ocorrência de pelo menos uma crise epiléptica. Estima-se que a prevalência mundial de epilepsia ativa esteja em torno de 0,5% a 1,0% da população. A prevalência da epilepsia difere com as diferentes idades, gêneros, grupos étnicos e fatores socioeconômicos. Nos países desenvolvidos, a prevalência da epilepsia aumenta proporcionalmente com o aumento da idade, enquanto nos países em desenvolvimento geralmente atinge picos na adolescência e idade adulta. A nova classificação das crises epilépticas manteve a separação entre crises epilépticas de manifestações clínicas iniciais focais ou generalizadas².
- 3. O **retardo mental** tem como principal característica a redução da capacidade intelectual do indivíduo, deixando-a inferior à média habitual de acordo com cada idade com desenvolvimento neuropsicomotor e comportamento adaptativo social prejudicados. <u>Portadores desse transtorno são completamente dependentes de outras pessoas e precisam de cuidados dobrados com multiprofissionais, a fim de minimizar os problemas que vão surgindo por causa dessa deficiência<sup>3</sup>.</u>
- 4. O paciente **restrito ao leito** (acamado) é o indivíduo que permanece numa situação de total dependência. Na maioria das vezes em consequência de sequelas de patologias neurológicas, cardiovasculares, pulmonares e ortopédicas. As sequelas mais comuns são as alterações do tônus muscular, as atrofias musculares e as deformidades articulares. Além disso, limitam e dificultam a higiene corporal, posicionamento e posturas adequadas, agravando ainda mais o estado do indivíduo<sup>4</sup>.

## **DO PLEITO**

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, **as fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno<sup>5</sup>.

## III – CONCLUSÃO

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <a href="http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\_PT-MS-1480\_311290.pdf">http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\_PT-MS-1480\_311290.pdf</a>>. Acesso em: 19 set. 2022.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Pediatria. Paralisia cerebral. Residência Pediátrica 2018;8(supl 1):49-55. Disponível em: <a href="https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v8s1a09.pdf">https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v8s1a09.pdf</a>>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria Conjunta SCTIE/SAS/MS nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT\_Epilepsia.pdf">http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT\_Epilepsia.pdf</a>>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> VASCONCELOS, M. M. Retardo mental. Jornal de Pediatria, v. 80, n. 2, 2004. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/jped/v80n2s0/v80n2sa09.pdf">http://www.scielo.br/pdf/jped/v80n2s0/v80n2sa09.pdf</a>>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> KISNER, C; COLBY, L. Å. Exercícios Terapêuticos Fundamentos e Técnicas. 3.ed. São Paulo: Manole, 2001. Disponível em: <a href="https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.">https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32900/DEBORA%20NUNES%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.</a> Acesso em: 19 set. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 1. Informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (fl. 27). No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município do Estado do Rio de Janeiro.
  - Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que <u>não há atribuição exclusiva do município ou do Estado</u> do Rio de Janeiro em fornecê-lo.
- 2. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>6</sup> **não** foi encontrado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Suplicante **Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas, Paralisia cerebral e Retardo Mental Moderado.**
- 3. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA<sup>7</sup>.
- 4. Quanto à solicitação autoral (fls. 17 e 18, item "VIII", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

# É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

#### JOCELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

Enfermeira COREN/RJ 304.014 ID: 4436719-8

#### FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <a href="http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\_10\_1999\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0">http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\_10\_1999\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0</a>. Acesso em: Acesso em: 19 set. 2022.



3

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#">https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#</a>|>. Acesso em: 19 set, 2022.